



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 148393/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ELEANDRO FONTOURA MACHADO, JOEL COUTINHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 107/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul. Exercício de 2023. Regularidade das Contas. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. *Joel Coutinho*, Presidente da Câmara Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 1975/24-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesse primeiro exame, a unidade técnica constatou a existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, o que poderia conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas. Desse modo, foi determinada a intimação dos responsáveis para exercício do contraditório.

Inicialmente, a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul apresentou esclarecimentos à peça 11, mas, analisando as justificativas, a CGM (peça 14) compreendeu que não havia relação com o apontamento efetuado pela unidade, sendo assim, manteve o opinativo pela irregularidade.

Na sequência, a Câmara Municipal juntou novo contraditório (peça 16).

Em nova manifestação, a CGM (Instrução n.º 5950/24, peça 20) entendeu que o item poderia ser regularizado, com ressalvas em relação a situação apurada, pois verificou que os documentos apresentados pelo responsável eram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

capazes de demonstrar que foram adotadas *medidas para regularização da pendência de exercícios anteriores no valor de R\$ 35.444,80, mediante o Decreto Legislativo n.º 008/2024, que dispõe sobre o cancelamento de despesas não empenhadas, as quais resultaram na indicação de déficit na fontes livres (Fonte 001) ao final do exercício de 2023, e ainda tendo verificado que em dezembro de 2023 a Câmara efetuou a devolução ao Poder Executivo de valores não utilizados em valor bem superior.*

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1199/24-6PC (peça 21).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas com aposição de ressalva em razão do apontamento relacionado à existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

No que diz respeito ao referido apontamento, a Entidade informou que o débito no montante de R\$ 35.444,80 apurado pela unidade instrutiva foi decorrente de equívoco no lançamento dos dados, uma vez que não constava qualquer registro ou evidência de despesas não empenhadas relativas a exercícios anteriores, nem processos judiciais ou administrativos relacionados à cobrança. Desse modo, juntou o Decreto Legislativo n.º 008/2024¹, no qual autorizou o cancelamento do referido valor, e afirmou que os dados seriam corrigidos com a juntada de novos registros contábeis no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em sua derradeira manifestação, a CGM informa que o responsável *comprova que tomou medidas para regularização da pendência de exercícios anteriores no valor de R\$ 35.444,80, sendo possível verificar que em dezembro de 2023 a Câmara efetuou a devolução ao Poder Executivo de valores não utilizados em valor bem superior.*

¹ Peça 16, fl. 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, considerando que o apontamento inicial foi regularizado antes do julgamento das contas, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. *Marcos Antônio da Silva Gomes*, **ressalvado** o déficit financeiro nas fontes livres apurado ao final do exercício decorrente de equívoco no lançamento dos dados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. *Marcos Antônio da Silva Gomes*, com **ressalva** em razão do déficit financeiro nas fontes livres apurado ao final do exercício decorrente de equívoco no lançamento dos dados.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente